



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL
ALCIDES CARNEIRO – SEHAC/ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

PROCESSO Nº 2721/2026

**OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO,
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 08 (OITO) CARDIOVERSORES,
PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES
CONTIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.**

**A TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 41.230.162/0001-01, com sede na RUA SANTOS, Nº 674, BAIRRO JARDIM
AMÉRICA, BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, CEP 30.421-386, neste ato,
representado por seu Administrador, Sr. PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito
no CPF nº 084.950.216-09 e RG nº 14324775, vem, respeitosamente, à presença deste(a)
ilustre Pregoeiro(a) apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital e seus Anexos, pelos fatos e
fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura da sessão em **26/08/2026**, tem-se como tempestiva a
presente impugnação, eis que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis,
conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, eis o item **3.1.** do Edital:

3.1 O presente Edital poderá ser impugnado no prazo de 03 (três) dias a contar
da sua comunicação, conforme disposto no art.19, VI, § 3º do Regulamento

Página 1 de 16



de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

O item 10.1 do Edital estabelece:

“A entrega dos equipamentos e as obrigações da empresa vencedora deverão ser realizadas conforme descrito no Termo de Referência (Anexo VII).”

A mesma sistemática é reproduzida no Anexo I e na Cláusula Oitava da minuta contratual, remetendo ao Termo de Referência a disciplina das condições relacionadas à entrega dos equipamentos.

Entretanto, após análise do instrumento convocatório e de seus anexos, **não se identifica definição objetiva do prazo para entrega e instalação dos 08 (oito) cardioversores, tampouco indicação expressa do endereço em que deverá ocorrer a disponibilização dos equipamentos.**

Tais informações constituem elementos relevantes para a elaboração da proposta comercial e para o próprio planejamento da execução contratual.

O prazo de entrega influencia diretamente a disponibilidade dos equipamentos, sua preparação e conferência, contratação de transporte, organização da logística interestadual, seguro e demais providências necessárias para que os cardioversores sejam disponibilizados ao SEHAC em condições adequadas de funcionamento.

Da mesma forma, o conhecimento prévio do endereço de entrega é indispensável à correta mensuração dos custos logísticos que deverão integrar a proposta.

Não é adequado que tais condições permaneçam indefinidas durante a fase competitiva para somente serem estabelecidas após a adjudicação ou contratação, quando os licitantes já terão formulado seus preços.

Especialmente quanto ao prazo, sua ausência permite que, posteriormente, seja estipulado período demasiadamente reduzido para disponibilização dos equipamentos, circunstância que não poderia ter sido adequadamente considerada pelos participantes na elaboração de suas propostas e que poderia, inclusive, favorecer fornecedores que já disponham dos equipamentos nas proximidades da unidade contratante.

O Regulamento de Licitações e Contratações aplicável ao SEHAC, conforme expressamente invocado pelo próprio Edital, deve ser interpretado em consonância com os princípios que orientam os procedimentos competitivos, notadamente **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, transparência, publicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A definição prévia das condições essenciais de execução também se harmoniza com o dever de adequado planejamento da contratação, de forma que os interessados possam conhecer previamente as obrigações que influenciarão tanto a formação dos preços quanto a futura execução do contrato.

Diante disso, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para que seja estabelecido **prazo certo, objetivo e previamente conhecido para entrega e instalação dos equipamentos**, contado de marco inicial igualmente definido pela Administração, seja ele o recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, Nota de Empenho, assinatura do contrato ou outro ato formal expressamente indicado.

Considerando a natureza dos equipamentos, a quantidade licitada e as providências necessárias à disponibilização, preparação, conferência e transporte dos cardioversores, **sugere-se a adoção de prazo mínimo de 30 (trinta) dias.**

A fixação desse período mostra-se razoável para permitir a organização da logística necessária à execução, inclusive por fornecedores localizados em outras unidades da Federação, contribuindo para a ampliação da competitividade e evitando que eventual prazo excessivamente exíguo favoreça empresas que já possuam equipamentos disponíveis nas proximidades do SEHAC.

Não se pretende, portanto, impor arbitrariamente determinado prazo à Administração, mas assegurar que essa condição essencial seja **objetivamente definida antes da apresentação das propostas**, propondo-se 30 (trinta) dias como período razoável e compatível com as providências inerentes à contratação.

Da mesma forma, deve ser informado o **endereço completo para entrega e instalação dos 08 (oito) cardioversores**, esclarecendo-se se todos serão disponibilizados em um único estabelecimento ou distribuídos entre diferentes unidades administradas pelo SEHAC.

A providência permitirá que todos os interessados formulem suas propostas **a partir das mesmas informações e condições**, eliminando incertezas sobre obrigações que impactam diretamente os custos da contratação.

II.2. DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RDC Nº 11/2014/ANVISA COM O OBJETO LICITADO

Outro ponto que demanda correção encontra-se no item **6.12, alínea “o”**, do Edital, que estabelece como requisito de habilitação:

“Declaração expressa de que a empresa cumpre integralmente com a RDC Nº 11/2014 (ANVISA) e as demais normas sanitárias.”



A exigência merece revisão em razão da ausência de correspondência material entre a regulamentação expressamente indicada e o objeto da presente contratação.

A RDC nº 11, de 13 de março de 2014, da ANVISA, estabelece os **Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise**.

Seu âmbito de incidência encontra-se relacionado ao funcionamento de serviços de diálise, enquanto o objeto do **Pregão Presencial nº 014/2026** consiste na **locação de 08 (oito) cardioversores pelo período de 12 (doze) meses**.

Não se identifica, portanto, pertinência material entre a exigência de cumprimento **integral** da RDC nº 11/2014 e a atividade objeto desta contratação.

A questão assume especial relevância porque o Edital não apresenta a norma como mera referência informativa ou como disposição subsidiária. Ao contrário, exige do licitante, para fins de habilitação, **declaração expressa de que cumpre integralmente a RDC nº 11/2014**.

Isso significa que uma empresa cuja atividade consiste no fornecimento e locação de equipamentos médico-hospitalares seria colocada diante da obrigação de declarar o cumprimento integral de requisitos regulatórios destinados a **serviços de diálise**, atividade distinta daquela que exerce e, principalmente, daquela que constitui o objeto do certame.

A habilitação deve servir à verificação das condições efetivamente necessárias para que a futura contratada possa executar o objeto de forma regular e segura. Por essa razão, as exigências impostas aos licitantes devem guardar **pertinência, necessidade e proporcionalidade** com a contratação pretendida.

A Administração possui plena legitimidade para exigir o cumprimento das normas sanitárias efetivamente incidentes sobre a locação, disponibilização, manutenção e utilização dos equipamentos médico-hospitalares objeto da contratação.

O que se questiona é especificamente a obrigação de declarar o cumprimento **integral de regulamentação destinada a atividade diversa**.

A manutenção da redação atual pode, inclusive, gerar insegurança jurídica tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, pois exige declaração sobre circunstância que aparentemente não corresponde à atividade econômica nem às obrigações contratuais que serão executadas.

Diante da natureza da inconsistência identificada, existem duas possibilidades.

A primeira é a ocorrência de **erro material na indicação do número da Resolução**, hipótese em que a Administração deverá identificar e informar qual norma sanitária efetivamente pretendia exigir.

A segunda é que a intenção tenha sido exigir, genericamente, o cumprimento das normas sanitárias pertinentes à locação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, situação em que a referência específica à **RDC nº 11/2014** deve ser excluída, preservando-se apenas a obrigação de observância da legislação sanitária efetivamente aplicável ao objeto.

Em qualquer das hipóteses, a redação atual necessita ser esclarecida e corrigida antes da realização do certame, evitando que os participantes sejam obrigados a apresentar declaração cujo conteúdo não corresponda às atividades objeto da contratação.

II.3. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DO TREINAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO ON-LINE, AO VIVO E INTERATIVO

O Termo de Referência estabelece, entre as obrigações relacionadas à contratação, o seguinte:

“Treinamento operacional para usuários e a Engenharia Clínica.”

A exigência encontra-se nas observações do Termo de Referência, juntamente com obrigações de assistência técnica, instalação, substituição dos equipamentos, manutenção e disponibilização de equipamento substituto.

Ocorre que o instrumento convocatório **não estabelece se esse treinamento deverá ser presencial ou se poderá ser realizado por meio remoto**, tampouco fixa local, duração, quantidade de participantes, carga horária ou número de turmas.

Essa indefinição possui repercussão econômica concreta na elaboração das propostas.

O próprio Edital determina que os preços ofertados contemplem **todos os custos necessários à execução do objeto**, incluindo mão de obra, transporte e demais despesas diretas e indiretas.

Consequentemente, se o treinamento for interpretado posteriormente como obrigatoriamente presencial, a futura contratada poderá ser obrigada a suportar custos de **deslocamento interestadual de profissional técnico, passagens, hospedagem, alimentação, transporte local e horas técnicas**, embora tais condições não tenham sido expressamente informadas aos licitantes no momento da formação de seus preços.

A ausência dessa definição pode gerar tratamento econômico desigual entre empresas situadas próximas ao Município de Petrópolis/RJ e fornecedores sediados em outras unidades da Federação.

Mais importante, **não se identifica no objeto uma necessidade técnica que, por si só, torne indispensável a presença física do instrutor para todo o treinamento operacional.**

Tratando-se de capacitação operacional relativa ao uso dos cardioversores, é perfeitamente possível que o treinamento seja ministrado **on-line, em tempo real, por profissional capacitado, mediante plataforma de videoconferência**, possibilitando demonstração das funções, apresentação dos comandos, orientações de operação, esclarecimento imediato de dúvidas e interação direta entre instrutor, usuários e Engenharia Clínica.

Não se propõe substituir treinamento efetivo por mero envio de manual, vídeo previamente gravado ou material eletrônico. O que se requer é a admissão expressa de **treinamento remoto síncrono (ao vivo)**, permitindo a participação dos profissionais do hospital e a formulação de perguntas em tempo real.

A solução preserva a finalidade da obrigação — capacitar adequadamente os usuários — ao mesmo tempo em que promove **economicidade e ampliação da competitividade**, pois elimina despesas acessórias que não agregam necessariamente benefício proporcional à Administração.

Esses custos, afinal, não são absorvidos definitivamente pelo fornecedor: são incorporados à formação do preço e, conseqüentemente, **repassados ao valor da locação suportado pela própria contratante.**

Permitir treinamento remoto ao vivo, quando tecnicamente suficiente, possibilita que os licitantes apresentem propostas mais eficientes economicamente, sem redução da qualidade da capacitação.

Ressalte-se, ainda, que a própria AHA reconhece atualmente, no campo da educação em ressuscitação, estratégias educacionais que abrangem **aprendizado combinado, treinamento virtual e tecnologias de ensino remoto**, reforçando que os métodos educacionais devem ser adequados às necessidades e ao contexto de aplicação.

Diante disso, requer-se que o instrumento convocatório seja esclarecido e retificado para estabelecer expressamente que o treinamento operacional destinado aos usuários e à Engenharia Clínica **poderá ser realizado on-line, ao vivo e de forma interativa**, por profissional qualificado, mediante plataforma que possibilite comunicação em tempo real, apresentação do equipamento e esclarecimento de dúvidas.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável o treinamento presencial, requer-se que essa condição seja expressamente prevista no instrumento convocatório, com definição de **local, carga horária, quantidade estimada de participantes e número de turmas**, permitindo que os licitantes mensurem previamente os respectivos custos.

II.4. DA EXIGÊNCIA DE ENERGIA MÁXIMA DE 360 J PARA DESFIBRILAÇÃO BIFÁSICA E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES TÉCNICAS ATUAIS

O Termo de Referência estabelece, simultaneamente, que o equipamento deverá possuir:

“Desfibrilação por onda bifásica truncada exponencial ou tecnologia equivalente.”

e, nas características técnicas mínimas:

“Energia selecionável até 360 Joules.”

A exigência consta expressamente do descritivo técnico do cardioversor.

Ocorre que a exigência de que um equipamento de **tecnologia bifásica alcance obrigatoriamente 360 J** merece revisão técnica, pois confunde a energia nominal máxima do equipamento com a eficácia clínica da forma de onda empregada.

A tecnologia bifásica representou evolução em relação à desfibrilação monofásica justamente porque permite desfibrilação eficaz utilizando características distintas de corrente e energia.

As **Diretrizes 2025 da American Heart Association – AHA para Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidados Cardiovasculares de Emergência** estabelecem expressamente que a **desfibrilação por onda bifásica é preferível à onda monofásica** no tratamento das taquiarritmias em adultos com parada cardíaca.

Mais relevante para o presente caso: **a AHA não estabelece 360 J como energia mínima ou máxima obrigatória para que um desfibrilador bifásico seja considerado adequado.**

No algoritmo de parada cardíaca adulta, a orientação atual da AHA para energia de desfibrilação é, em síntese:

- **Bifásica:** utilizar a recomendação do fabricante, sendo apresentado como exemplo intervalo inicial de **120 a 200 J**; se a recomendação for desconhecida, utilizar a energia máxima disponível no equipamento;
- **Monofásica: 360 J.**

Portanto, a própria referência internacional distingue claramente as duas tecnologias.

Isso demonstra que **360 J não constitui parâmetro universal de desempenho mínimo para tecnologia bifásica.**

As Diretrizes AHA 2025 aprofundam ainda mais essa questão ao consignarem que não existe evidência conclusiva de superioridade de uma forma de onda bifásica sobre outra e que, em razão das diferenças elétricas existentes entre tecnologias proprietárias, a energia deve observar as especificações estabelecidas pelo fabricante para cada equipamento.

A AHA também registra que os desfibriladores comercialmente disponíveis podem trabalhar com energias fixas ou escalonadas e que **ambas as estratégias apresentam elevada eficácia na interrupção de fibrilação ventricular e taquicardia ventricular sem pulso.**

Há, portanto, um ponto técnico fundamental: **não é adequado avaliar a eficácia de diferentes desfibriladores bifásicos exclusivamente pelo número máximo de joules que cada equipamento é capaz de entregar.**

Um equipamento bifásico cuja tecnologia tenha sido desenvolvida, validada e registrada para alcançar desfibrilação eficaz em energia inferior a 360 J não se torna tecnicamente inferior simplesmente porque sua escala máxima não alcança esse número.

Ao contrário, as próprias diretrizes atuais reconhecem que as características elétricas variam conforme a forma de onda utilizada e remetem a seleção da energia às recomendações específicas do fabricante.

A AHA esclarece ainda que as formas de onda bifásicas expõem o paciente a **menor pico de corrente elétrica, com eficácia equivalente ou superior na interrupção de taquiarritmias atriais e ventriculares quando comparadas à tecnologia monofásica**, razão pela qual a tecnologia bifásica é atualmente preferida.

Assim, seria tecnicamente mais adequado que o Termo de Referência estabelecesse como requisito essencial a **tecnologia bifásica e sua conformidade com as recomendações de energia estabelecidas pelo fabricante**, em vez de fixar, de maneira absoluta, a capacidade de alcançar 360 J.

A manutenção da exigência nominal de **360 J**, sem demonstração de que essa energia máxima específica seja indispensável à finalidade clínica pretendida pelo SEHAC, pode afastar equipamentos bifásicos modernos e regularmente registrados que utilizem diferentes estratégias de entrega de energia.

Essa consequência é especialmente relevante diante do próprio item 13.9 do Edital, segundo o qual as normas do Pregão devem ser interpretadas **“em favor da ampliação da disputa entre os interessados”**.

Não se pretende reduzir o padrão técnico ou de segurança pretendido pela Administração. Ao contrário, busca-se substituir um parâmetro nominal rígido por requisito **cl clinicamente pertinente, tecnologicamente neutro e alinhado às recomendações internacionais atuais**.

Diante disso, requer-se a retirada da obrigatoriedade de **“Energia selecionável até 360 Joules”**, passando o Termo de Referência a admitir cardioversores/desfibriladores de tecnologia bifásica cuja faixa de energia esteja de acordo com as especificações e recomendações do respectivo fabricante, desde que regularmente registrados para a finalidade pretendida.

Sugere-se, para tanto, redação tecnicamente neutra nos seguintes termos:

“Desfibrilação por onda bifásica, com níveis de energia conforme tecnologia, especificações e recomendações do fabricante do equipamento.”

A alteração preserva integralmente a segurança assistencial pretendida pelo SEHAC, mantém a exigência de tecnologia bifásica e, simultaneamente, **amplia a competitividade**, permitindo a participação de equipamentos que empregam diferentes tecnologias bifásicas reconhecidas e validadas.

II.5. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E EXECUÇÃO

As inconsistências apontadas possuem consequência comum: comprometem a definição objetiva das condições que regerão tanto a participação no certame quanto a futura execução contratual.

O instrumento convocatório deve permitir que todos os interessados conheçam previamente, de maneira clara e uniforme, as condições necessárias à habilitação, as especificações técnicas efetivamente indispensáveis e as obrigações capazes de influenciar a composição dos preços e a execução do contrato.

Nesse sentido, mostra-se necessário:

- a) definir prazo e local de entrega;
- b) corrigir a referência à RDC nº 11/2014;
- c) esclarecer a modalidade do treinamento operacional, admitindo sua realização on-line, ao vivo e interativa; e
- d) adequar a exigência de energia da desfibrilação bifásica às recomendações técnicas atuais, afastando a obrigatoriedade absoluta de 360 J.

As alterações pretendidas **não reduzem a qualidade nem a segurança dos equipamentos ou serviços contratados**. Ao contrário, tornam as exigências mais objetivas, tecnicamente justificadas e economicamente eficientes.



III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, observadas as disposições do Edital e do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC;

b) a retificação do Edital, Termo de Referência e minuta contratual para que seja estabelecido expressamente prazo certo, objetivo e previamente conhecido para entrega e instalação dos 08 (oito) cardioversores, contado de marco inicial igualmente definido pela Administração;

c) que, na definição do prazo de entrega e instalação, seja considerada a necessidade de disponibilização, preparação, conferência e logística dos equipamentos, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

d) que seja informado expressamente o endereço completo para entrega e instalação dos equipamentos, esclarecendo-se se os 08 (oito) cardioversores deverão ser disponibilizados em um único local ou distribuídos entre diferentes unidades;

e) a exclusão da exigência constante do item 6.12, alínea “o”, especificamente quanto à declaração de cumprimento integral da RDC nº 11/2014 da ANVISA, considerando que a referida regulamentação disciplina serviços de diálise e não guarda pertinência material com o objeto do certame;

f) subsidiariamente, caso a referência à RDC nº 11/2014 decorra de erro material, que a Administração esclareça qual norma sanitária efetivamente pretendeu indicar e promova a correspondente correção;

g) que seja expressamente estabelecido que o treinamento operacional destinado aos usuários e à Engenharia Clínica poderá ser realizado on-line, ao vivo e de forma interativa, por profissional devidamente capacitado, mediante

plataforma de videoconferência que possibilite apresentação, orientação e esclarecimento de dúvidas em tempo real, privilegiando a economicidade da contratação sem prejuízo da efetiva capacitação dos profissionais;

h) subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a realização de **treinamento presencial**, que sejam previamente definidos no instrumento convocatório o local de realização, carga horária, quantidade estimada de participantes e número de turmas, possibilitando aos licitantes a adequada mensuração dos respectivos custos;

i) a **retirada da exigência de energia selecionável obrigatoriamente até 360 Joules para a tecnologia bifásica**, adequando-se o Termo de Referência às recomendações técnicas atuais da American Heart Association – AHA, que não estabelecem 360 J como requisito universal para desfibriladores bifásicos e orientam a utilização da energia recomendada pelo fabricante para a respectiva forma de onda;

j) consequentemente, que a especificação seja alterada para admitir **desfibrilação por onda bifásica com níveis de energia conforme tecnologia, especificações e recomendações do fabricante**, desde que o equipamento seja devidamente regularizado e adequado à finalidade clínica pretendida;

k) que todas as correções sejam realizadas de forma uniforme no **Edital, Termo de Referência, Anexo I e minuta contratual**, evitando divergências entre os documentos;

l) caso as retificações interfiram na formulação das propostas ou ampliem o universo de equipamentos aptos à participação, que seja realizada a correspondente **divulgação das alterações e reabertura do prazo necessário à adequada formulação das propostas**;

m) por fim, que seja proferida e divulgada **decisão expressa e fundamentada sobre a presente impugnação antes da realização da sessão pública**,



enfrentando individualmente os pontos suscitados e permitindo aos interessados prévio conhecimento das condições definitivas do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2026.

TERRITORIO HV VENDA E
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
HOS:41230162000101

Assinado de forma digital por
TERRITORIO HV VENDA E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS HOS:41230162000101
Dados: 2026.08.21 15:37:19 -03'00'

**TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.**

CNPJ: 41.230.162/0001-01

Paulo Augusto Ribeiro Almeida

CPF: 084.950.216-09

TERRITÓRIO HV